



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.757/2020** — Recuperação Judicial

Comarca de Santa Maria - 4ª Vara Cível

Recuperação Judicial nº 5002445-67.2017.8.21.0027

Polo ativo: CRM Comércio Peças e ace e Faísca e Fumaça Autopeças

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz de Direito:

1.1. Trata-se da virtualização do processo nº 02711700140728, pedido de recuperação judicial de CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. e FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA. EPP, ajuizada em 15/12/2017.

A última manifestação ministerial ocorreu às fls. 1507/1509 dos autos físicos, a qual se encontra no doc. OUT40 do evento 2, fls. 86/90.

Consoante despacho do evento 36, item 4, os autos vieram ao Ministério Público para manifestação acerca da petição da Administradora Judicial, doc OUT2 do evento 4, itens 2, 3 e 4.

No item 2 (*DOS APONTAMENTOS ACERCA DA RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL*), a Administradora Judicial aduziu que após reunião com a recuperanda, verificou a existência de créditos oriundos de processos judiciais, os quais listou à fl. 3, postulando apreciação do Juízo quanto à possibilidade de inclusão de tais créditos em sua relação de credores, com indicação de que seus titulares terão direito à voto por ocasião da assembleia de credores, nos termos do caput do art. 39, da Lei nº 11.101/05.



Considerando que os créditos indicados são originados de processos judiciais, conforme documentos que acompanharam a manifestação, fls. 37/61, o Ministério Público não se opõe à inclusão destes na relação de credores da Administradora Judicial, com o consequente direito a voto na assembleia de credores.

E, no que tange ao item 3 (*DA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES*), cabe ao Magistrado decidir a respeito, consoante art. 36 da LRF, **registrando este órgão que não se opõe à realização da AGC de forma virtual**, mas que devem ser levadas em conta as ponderações vertidas pela Administradora Judicial, inclusive no que tange à possibilidade da realização virtual do ato ir de encontro ao princípio da preservação da empresa, em virtude de eventual impossibilidade técnica dos votos levar a resultado diverso daquele que seria o da coletividade dos credores. Sinala-se, nesse ponto, que em nova manifestação, evento 43, a Administradora Judicial consignou que a realização do ato de forma virtual era a medida mais adequada.

Por fim, no item 4 (*DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL*), a Auxiliar do Juízo aduziu que a reserva de 40% dos honorários prevista no § 2º do art. 24 da LRF aplica-se somente aos processos falimentares; que a base de cálculo da remuneração deve corresponder a de maior montante final que, no caso do autos, corresponderia a relação de credores apresentada pelo grupo devedor, no valor de R\$ 3.833.566,78, bem como que, diante do trabalho desenvolvido e sua atuação já se prolongar por mais de 2 anos, o percentual de 1,5% do valor total devido aos credores submetidos à Recuperação, fixados no despacho de processamento das fls. 162/163, mereceria revisão, postulando a majoração destes, sugerindo o percentual de 2% sobre a base de cálculo que referiu.



Inicialmente, destaca-se que, em princípio, com razão a AJ ao referir que a reserva de 40% dos honorários, prevista no § 2º do art. 24 da LRF, aplica-se somente aos processos de falência, pois somente nesta é preciso apresentar relatório final, com necessidade de aprovação, consoante arts. 154 e 155 da referida lei. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGIMENTO.

1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017.

2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 - que trata da reserva de honorários do administrador judicial - aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência.

3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência - (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido.

4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1700700/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PROPOSTA DA ADMINISTRADORA JUDICIAL HOMOLOGADA PELO JUÍZO. PRETENSÃO À REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO SOB FUNDAMENTO DE RETIFICAÇÃO DO PASSIVO CONCURSAL. DESCABIMENTO. PROPOSTA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE OU



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.757/2020 — Recuperação Judicial

DES PROPORCIONAL. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DAS RECUPERANDAS À RESERVA DE 40% DOS HONORÁRIOS PARA PAGAMENTO APÓS APROVAÇÃO DAS CONTAS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESCABIMENTO. RESERVA PREVISTA APENAS PARA PROCEDIMENTOS FALIMENTARES. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1664721 - SP (2020/0036154-0), decisão monocrática do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 07/08/20, publicada em 14/08/2020)

Todavia, mediante interpretação **analógica** do disposto no § 2º do art. 24 da Lei nº 11.101/05, mostra-se possível e necessária seja determinada a reserva de 40% do valor devido à título de remuneração, até a apresentação da prestação de contas e do relatório circunstanciado da execução do plano de recuperação judicial ao Juízo.

Ocorre que, se não fosse necessária a reserva, o art. 63, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 não iria condicionar o pagamento do **saldo** dos honorários do administrador judicial ao cumprimento das obrigações acima destacadas. Confira-se:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.757/2020 — Recuperação Judicial

III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV - a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

Assim, entende este órgão que os 40% dos honorários devidos somente deverão ser liberados à Administradora Judicial após cumpridas as disposições do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, devendo ser depositados judicialmente, a fim de receber a remuneração devida, a fim de que não sofram defasagem.

Quanto à **base de cálculo da remuneração**, deve ser o valor devido aos credores efetivamente submetidos à recuperação judicial, consoante §1º do art. 24 da LRF, e não o montante informado na relação de credores apresentada inicialmente pelas devedoras, porquanto esse valor pode ser alterado no caso de terem sido arrolados eventuais créditos não sujeitos à recuperação judicial. Desse modo, nesse ponto não merece guarida a manifestação da AJ.

Já no tocante ao **valor da remuneração**, incumbe ao Magistrado o arbitramento de quantia razoável para que as atribuições do administrador sejam



desempenhadas com efetividade, levando-se em consideração a capacidade de pagamento e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, consoante se verifica no seguinte dispositivo da Lei Federal 11.101/2005:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

Com efeito, o Administrador Judicial atua como auxiliar imparcial do Juízo e recebe remuneração própria para o desempenho das funções previstas no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse norte, cabe destacar apenas que acaso acolhida como base de cálculo dos honorários a relação de credores apresentada pelo grupo devedor, no valor de R\$ R\$ 3.833.566,78, com o montante de 1,5% inicialmente fixado, a remuneração da AJ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.757/2020** — Recuperação Judicial

corresponderia a R\$ 57.503,50 (1,5%), o que, em dois anos (24 meses), representaria o valor mensal de R\$ 2.395,97, o que, s.m.j., não remunera de forma adequada o trabalho realizado, devendo ser levado em conta, ainda, que a presente recuperação irá tramitar por prazo considerável e que, aprovado o plano e deferida a recuperação judicial, a Administradora Judicial terá que acompanhar a execução do referido plano, haja vista as disposições do art. 63 da LRF, acima transcrito.

Destarte, **possível a revisão da remuneração da Administradora Judicial**, fixada no despacho que deferiu o processamento da recuperação, devendo o novo valor ser arbitrada por esse Juízo de acordo com as disposições do caput do art. 24 da LRF, respeitadas as condicionantes do parágrafo 1º e 2º desse dispositivo legal e guardadas a proporcionalidade e a razoabilidade.

De resto, por oportuno, no que tange à alegada essencialidade do veículo FIAT DUCATO, de ser a parte autora intimada, nos termos referidos pela Administradora Judicial na alínea "c" do item D, fl. 30, da petição do doc OUT2, evento 4. Salienta-se que na manifestação do evento 47, as recuperandas limitaram-se a informar que continuam exercendo suas atividades no mesmo endereço, pois não perfectibilizada a locação que havia sido comunicada à Administradora Judicial

2. Isso Posto, o Ministério Público opina pelo prosseguimento do feito, nos termos supra.

Santa Maria, 24 de junho de 2021.

Joel Oliveira Dutra,
Promotor de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.757/2020** — Recuperação Judicial

Nome: **Joel Oliveira Dutra**
Promotor de Justiça — 3431053
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**
Data: **24/06/2021 14h50min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).